

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: UMA LEITURA JURÍDICA ENTRE O
ANTROPOCENO E O ECOCENO**

**NATURE AS A SUBJECT OF LAW: A LEGAL READING BETWEEN THE
ANTHROPOCENE AND THE ECOCENE**

Bárbara Barcelos Araújo¹

Vitor Marçal Mendes²

Palavras-chave: Antropoceno. Ecoceno. Sujeito de direitos. Direitos da natureza.

Keywords:

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: barbara.dir@hotmail.com.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: vitor.marcal@ufu.br.

1. Introdução

O advento do conceito de antropoceno foi acompanhado de mudanças significativas em diversas camadas do planeta Terra. A ação humana sobre os recursos naturais alterou de forma significativa a geologia, a atmosfera, os oceanos e os ecossistemas, favorecendo as mudanças climáticas, alterações severas na biodiversidade.

Pensadores como Paul Crutzen afirmam que essa época gerou danos irreversíveis³, enquanto Bruno Latour a descreve como uma mutação contínua, cuja agressividade é perigosamente interpretada como “natural” pela sociedade⁴.

Em contraposição à crise, surge o conceito de Ecoceno, que fundamenta a proposta central deste artigo: analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento da natureza como sujeito de direito, considerando os danos do Antropoceno e os precedentes em países como Bolívia e Equador.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A relevância deste estudo reside na urgência de se repensar os fundamentos do direito, buscando apontar caminhos para uma transformação jurídica que inclua a natureza como sujeito legítimo na arena normativa e política do século XXI⁵.

2. O Antropoceno e a Crise do Paradigma Jurídico Ambiental

2.1 O Antropoceno como Acontecimento: a Insustentabilidade do Paradigma da Centralidade Humana

O conceito de Antropoceno foi proposto por Paul Josef Crutzen e Eugene Stoermer⁶, para conceituar os impactos humanos em grande escala na Terra, superando a fase do Holoceno.

³ BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O evento Antropoceno: a Terra, a história e nós**. Tradução de Marcela Vieira. São Paulo: Editora 34 : Editora da Unicamp, 2022.

⁴ LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2020. 480 p. ISBN 978-6586497069.

⁵ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Quito: Abya Yala, 2015.

⁶ CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F.; STEFFEN, Will. The “Anthropocene”. In: ROBIN, Libby; SÖRLIN, Sverker; WARDE, Paul (org.). **The Future of Nature: Documents of Global Change**. New Haven: Yale University Press, 2013. p. 478-485.

Crutzen descreveu uma nova era na qual a espécie humana foi capaz de alterar profundamente os ciclos biogeoquímicos, o clima e a biodiversidade planetária.⁷

Para Christophe Bonneuil e Jean- Baptiste Fresso⁸, o Antropoceno é um acontecimento que representa a convergência histórica da humanidade com a história da vida e do planeta, criando um risco de extinção para a própria população global. Bruno Latour⁹, por sua vez, caracteriza o período como uma mutação, devido à drasticidade e irreversibilidade das mudanças, que geram uma crise epistemológica.

Nesse contexto, a “hipótese de Gaia”, proposta por James Lovelock¹⁰ vê a Terra como um organismo vivo e autorregulado. No entanto, a globalização, o consumo em massa e a industrialização desenfreada sobrecarregam a capacidade de autorregulação do planeta, levando ao desequilíbrio ecológico e ao esgotamento de recursos.

Nessa linha, Bonneuil e Fressoz tratam o Antropoceno como um evento político e histórico, argumentando que a degradação ambiental é resultado de decisões econômicas ligadas a sistemas de dominação. Isso exige que se repense o conceito de natureza e sua conexão com a sociedade.

2.2 A Insuficiência do Antropoceno frente ao Direito Ambiental

Os danos ecológicos impulsionaram, na década de 1960, a ascensão do Direito Ambiental¹¹. Todavia, a visão antropocêntrica prevaleceu, como se observa na Declaração do Rio de 1992, que prevê os seres humanos como o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável¹². Esse paradigma foi e continua sendo responsável por uma crise

⁷ BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O evento Antropoceno: a Terra, a história e nós**. Tradução de Marcela Vieira. São Paulo: Editora 34 : Editora da Unicamp, 2022.

⁸ Op. Cit.

⁹ LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: Oito Conferências sobre a Natureza no Antropoceno**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

¹⁰ LOVELOCK, James. **Gaia: Um novo olhar sobre a vida na Terra**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Cultrix, 2006.

¹¹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a proteção jurídica do meio ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹² TEIXEIRA, Marcos Wagner Alves. **A natureza como sujeito de direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2023. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023

ecológica crescente, com danos irreversíveis como a acidificação dos oceanos, o desmatamento e a extinção de espécies¹³.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet discorre sobre a necessidade de alterações de paradigmas, defendendo a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana à natureza e aos animais, por estarem intrinsecamente ligados¹⁴. No Brasil, embora o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 qualifique o meio ambiente como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"¹⁵, a visão antropocêntrica ainda se mostra dominante na doutrina e na jurisprudência.

A consequência direta da manutenção desse paradigma é sua manifesta insuficiência para conter a crise ecológica, uma vez que um sistema jurídico que enxerga a natureza como objeto se mostra incapaz de prevenir danos ambientais. Sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental e indispensável, torna-se imprescindível a alteração de paradigma para adentrar uma nova era, o Ecoceno.

3. A Emergência do Ecoceno como um Novo Paradigma

3.1 Conceito De Ecoceno E Fundamentos Filosófico Ecológicos

O termo Ecoceno surge como alternativa crítica ao conceito de Antropoceno, propondo um deslocamento de foco: do *Anthropos* (homem)¹⁶ para o *Oikos* (casa, habitat)¹⁷. Busca-se nomear uma nova era definida pela interdependência entre espécies e pela regeneração dos laços ecológicos.

Segundo Mihnea Tănăsescu, o Ecoceno representa uma época caracterizada pela frequente intrusão dos processos ecológicos na vida política e institucional, desafiando as formas tradicionais de autoridade. Nele, “as práticas ecológicas das comunidades tornam-se referência para reorganizar a política e a própria ideia de agência humana”¹⁸.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Os direitos da natureza: a emergência de um novo paradigma*. In: MILARÉ, Édís (Org.). **Direito do ambiente: a proteção jurídica do meio ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73–98.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

¹⁶ TĂNĂSESCU, Mihnea. **Ecocene Politics**. Cambridge: Open Book Publishers, 2022. p. 11

¹⁷ BOEHNERT, Joanna. **Design, Ecology, Politics: Towards the Ecocene**. London: Bloomsbury Academic, 2018. p. 53.

¹⁸ *Ibidem*, p.2

Os fundamentos do Ecoceno repousam na superação do dualismo cartesiano que separa cultura e natureza, o qual reduziu o mundo a matéria inerte e passível de dominação¹⁹. O pensamento ecológico reconhece a interdependência fundamental entre todos os sistemas, influenciados por autores como Edgar Morin, que defende uma “ética do gênero humano”²⁰.

Conforme Enrique Leff, a crise ambiental é uma "crise de conhecimento"²¹ e sua superação exige uma "racionalidade ambiental" que reintegre o pensamento às condições ecológicas e termodinâmicas da vida. O Ecoceno é, portanto, um projeto ético-político que convoca a uma "descolonização do conhecimento"²².

3.2 O Ecocentrismo e a Superação da Centralidade Humana

O deslocamento para uma perspectiva ecocêntrica exige transformações profundas no Direito, que foi construído sob a égide do antropocentrismo, protegendo a natureza por seu valor para os seres humanos. O paradigma ecocêntrico propõe uma mudança radical: o reconhecimento de que a natureza e seus componentes possuem valor intrínseco. Como afirmou Aldo Leopold, a ética da terra "muda o papel do Homo sapiens de conquistador da comunidade da terra para um membro e cidadão pleno dela"²³.

Isso implica o reconhecimento de um mundo onde a agência não é exclusiva da humanidade, mas compartilhada em redes híbridas. O ecocentrismo desafia a cisão moderna entre natureza e sociedade, concebendo a natureza como um sujeito coparticipante²⁴. É necessário, como destaca Enrique Leff, “ecologizar a razão jurídica”, abrindo espaço para epistemologias do Sul e saberes ecológicos locais²⁵.

3.3 Análise de Precedentes do Equador, Bolívia e Colômbia

3.3.1 O Constitucionalismo ecocêntrico: Equador e Bolívia

¹⁹ DEBAISE, D. *Nature as Event*. Durham: Duke University Press, 2017a.

²⁰ MORIN, Edgar. *O Método 6: Ética*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 135-145.

²¹ LEFF, Enrique. *A aposta pela vida: imaginação sociológica e racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 13.

²² BETANCUR MORALES, Manuela. Deconstruyendo y decolonizando el derecho internacional público. *Revista Ratio Juris*, v. 16, n. 32, p. 273-289, 2021..

²³ LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac*. [1949]. Oxford: Oxford University Press, 2001.

²⁴ BOEHNERT, Joanna. *Design, Ecology, Politics: Towards the Ecocene*. London: Bloomsbury Academic, 2018, p. 69.

²⁵ LEFF, Enrique. *A aposta pela vida: imaginação sociológica e racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 29

A vanguarda desse movimento foi liderada por Equador e Bolívia, que incorporaram os Direitos da Natureza em suas constituições, em uma abordagem denominada "constitucionalismo ecocêntrico"²⁶. A Constituição do Equador (2008) foi a primeira no mundo a consagrar tal princípio, estabelecendo em seu artigo 71 que “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”²⁷.

Essa inovação está ligada ao conceito de *Sumak Kawsay* (Bem Viver)²⁸, um modelo de desenvolvimento focado na harmonia. A Bolívia, em sua Constituição de 2009, avançou com o princípio do *Vivir Bien* (*Suma Qamaña*) e um desenvolvimento baseado no "respeito aos direitos da Mãe Terra"²⁹. A consolidação veio com a "Lei dos Direitos da Mãe Terra" (Lei nº 71, de 2010), que a define como um sistema vivo e dinâmico, com direitos específicos como o direito à vida, à diversidade e à restauração³⁰.

3.2.2 Pluralismo jurídico em ação na Colômbia

Se o modelo andino se destaca pela via constitucional, a Colômbia ilustra a afirmação dos direitos da natureza pela via judicial. Em 2016, na Sentença T-622, a Corte Constitucional reconheceu o rio Atrato como uma entidade sujeito de direitos. A Corte argumentou que a degradação do rio por mineração ilegal violava não apenas o direito a um ambiente sadio, mas também os "direitos bioculturais"³¹ das comunidades étnicas que dependem existencialmente dele. Essa noção reconhece a inseparabilidade entre cultura e natureza. Os precedentes demonstram que a passagem de objeto a sujeito de direitos é uma ferramenta jurídica concreta para forjar novas relações de respeito e cuidado.

²⁶ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 52, jan./jul.2012.

²⁷ EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. [Montecristi], 2008. Publicada no Registro Oficial nº 449, de 20 de outubro de 2008. Art. 71. Tradução livre.

²⁸ GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. In: **Cidades, redes e regiões: os novos desafios para o desenvolvimento**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011. p. 112.

²⁹ BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado**. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 23.

³¹ COLÔMBIA. **Corte Constitucional. Sentença T-622 de 2016**. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, D.C., 10 de novembro de 2016.

4. Natureza como Sujeito de Direito: Fundamentos e Precedentes

4.1 Reconfiguração do Conceito de Sujeito de Direito

A transição para o ecocentrismo impõe a reconfiguração do conceito de sujeito de direito. A dogmática jurídica tradicional o define como o ente capaz de titularizar direitos e deveres, aptidão vinculada à racionalidade humana, caracterizando a natureza como objeto. Essa concepção tradicional, ainda que em um "antropocentrismo alargado", contribuiu para aprofundar a crise ambiental, legitimou a dominação sobre os recursos naturais e criou obstáculos à tutela preventiva, limitando a efetividade da responsabilidade por danos ecológicos sistêmicos.³²

Essa reconfiguração exige a superação da "Grande Divisão" moderna entre Natureza e Cultura, como propõem pensadores como Bruno Latour³³. O despertar para a subjetividade jurídica para além da humana reconhece que outras entidades possuem uma existência que merece proteção por si mesma. A própria legislação já utiliza ficções jurídicas para atribuir personalidade a empresas e proteger interesses de nascituros, não havendo impedimento lógico para estender o raciocínio à natureza. As experiências do Equador e da Colômbia inauguram um novo constitucionalismo ecocêntrico, mostrando que a proposta não busca equiparar a natureza à humanidade, mas reconhecer-lhe uma personalidade jurídica *sui generis*.

4.2 Desafios para o Reconhecimento do Ecocentrismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A efetiva incorporação do ecocentrismo no Brasil encontra barreiras complexas. O primeiro desafio reside na tradição jurídica de matriz romano-germânica, fortemente antropocêntrica e

³² BARROS, Pâmella Santos de; PAULA, Taísa Cintra Dosso de. O ecocentrismo como novo paradigma ético-jurídico para o tratamento da questão ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 11-35, jan./jun. 2017.

³³ LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Ubu Editora; Rio de Janeiro: Edições Sesc, 2020.

patrimonialista, que concebe a natureza como bem apropriável³⁴. Embora o artigo 225 da Constituição de 1988 seja um avanço, sua interpretação dominante não rompeu com essa lógica, enquadrando o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano³⁵. Essa barreira epistemológica manifesta-se na dificuldade de se conceber personalidade jurídica para entes não humanos, pois a tradição atrela a subjetividade à racionalidade e à vontade.

O segundo desafio é a pressão de um modelo econômico predatório, baseado no extrativismo. A força política de setores como o agronegócio e a mineração impõe uma lógica contrária aos direitos da natureza, e a pauta ambiental é frequentemente taxada como um "entrave ao desenvolvimento nacional"³⁶. A disputa, portanto, é fundamentalmente política e exige um questionamento do próprio conceito de desenvolvimento³⁷.

Por fim, há desafios institucionais e culturais. O Poder Legislativo demonstra inércia na criação de um marco legal federal, em contraste com os vizinhos andinos, enquanto o Judiciário, apesar de decisões pioneiras em casos de maus-tratos a animais, ainda hesita em romper com a dogmática tradicional. Além disso, o ordenamento jurídico formalista tem dificuldade em incorporar saberes de povos indígenas e comunidades tradicionais, para quem a natureza nunca foi "coisa", mas uma entidade viva. A efetivação do ecocentrismo passa, necessariamente, pela criação de um pluralismo jurídico³⁸.

4.3 Mudanças Éticas e Jurídicas do Paradigma Ecocêntrico

A reorientação do Ecoceno parte de uma mudança ética, instaurando uma sensibilidade que reconhece a interdependência como valor fundamental³⁹. É uma ética da reciprocidade, do

³⁴ BARROS, Pâmella Santos de; PAULA, Taísa Cintra Dosso de. O ecocentrismo como novo paradigma ético-jurídico para o tratamento da questão ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 199, jan./jun. 2017.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ SOUZA, Lucas Gonçalves de; GABRIEL, Geovana Quinalha. Ecocídio: o reconhecimento do ecocídio como quinto crime de competência do Tribunal Penal Internacional à luz do ecocentrismo. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. 3, 2022.

³⁷ SILVA, Mariah Tozato; SOUSA, Ingrid de. El Buen Vivir y su (im)probable aplicación en Brasil. **Nóesis: Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, v. 21, n. 41, p. 49, ene./jun. 2012.

³⁸ VILLARREAL, Pastor, E. H. Los derechos de la naturaleza en América Latina: una propuesta de sistematización. **Estudios constitucionales**, v. 21, n. 1, p. 414, 2023.

³⁹ TĂNĂSESCU, Mihnea. **Ecocene Politics**. Cambridge: Open Book Publishers, 2022. p. 16

cuidado e da "responsabilidade-habilidade" (response-ability)⁴⁰. No plano jurídico, essa virada demanda:

- 1) O reconhecimento dos direitos da natureza, com o fim de superar a ficção de "coisa"
- 2) O fortalecimento do princípio da precaução e a consequente adoção do princípio *in dubio pro natura*⁴¹.
- 3) A implementação de mecanismos de justiça para danos a ecossistemas, incluindo a tipificação do crime de ecocídio.
- 4) A criação de novas estruturas de governança para os bens comuns (atmosfera, oceanos, biodiversidade) que transcendam as fronteiras nacionais e a lógica da soberania, baseando-se em uma responsabilidade compartilhada.
- 5) A transformação do Direito de Propriedade, incorporando "função ecológica" que impeça o uso predatório dos ecossistemas.

A emergência do Ecoceno implica também fortalecer mecanismos que deem voz a entidades não humanas, como a representação legal da natureza. O Direito Ambiental se encontra em uma encruzilhada: ou se transforma para responder à crise, ou permanece como instrumento de gestão de danos de um modelo civilizatório em colapso.

5. Considerações Finais

O presente artigo apontou o Antropoceno como um acontecimento que expõe a crise do paradigma de dominação da natureza, cuja manutenção se revelou incapaz de conter os danos ambientais que ameaçam a vida no planeta. Em resposta, emerge o conceito de Ecoceno como um projeto ético-político que convoca a uma transformação do direito, propondo o reconhecimento do valor intrínseco da natureza e a reconfiguração do conceito de sujeito de direitos.

A análise de precedentes no Equador, Bolívia e Colômbia revela que tal reconhecimento é uma ferramenta jurídica concreta e em expansão, capaz de positivar uma nova relação de

⁴⁰ HARAWAY, Donna. Staying with the Trouble: Anthropocene, Capitalocene, Chthulucene. In: MOORE, Jason W. (ed.). **Anthropocene or Capitalocene? Nature, History, and the Crisis of Capitalism**. Oakland: PM Press, 2016. p. 41.

⁴¹ SÍLVIA CAPPELLI. IN DUBIO PRO NATURA. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 111-136, 14 set. 2022.

interdependência e cuidado. Contudo, o caso brasileiro demonstra que barreiras históricas, econômicas e culturais ainda são significativas. A transição para a efetivação dos direitos da natureza é, portanto, necessária para adiar a crise ecológica global, demandando uma profunda resignificação da cultura jurídica e a incorporação de uma ética ecológica para que se possa preservar a saúde da natureza e, conseqüentemente, a vida humana na Terra.

Referências

- BARROS, Pâmella Santos de; PAULA, Taísa Cintra Dosso de. O ecocentrismo como novo paradigma ético-jurídico para o tratamento da questão ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 203, jan./jun. 2017.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Os direitos da natureza: a emergência de um novo paradigma. In: MILARÉ, Édís (Org.). **Direito do ambiente: a proteção jurídica do meio ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73–98.
- BETANCUR MORALES, Manuela. Deconstruyendo y decolonizando el derecho internacional público. **Revista Ratio Juris**, v. 16, n. 32, p. 273-289, 2021.
- BOEHNERT, Joanna. **Design, Ecology, Politics: Towards the Ecocene**. London: Bloomsbury Academic, 2018. p. 69.
- BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado**. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009.
- BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O evento Antropoceno: a Terra, a história e nós**. Tradução de Marcela Vieira. São Paulo: Editora 34 : Editora da Unicamp, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
- COLÔMBIA. **Corte Constitucional. Sentença T-622 de 2016**. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, D.C., 10 de novembro de 2016.
- CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F.; STEFFEN, Will. The “Anthropocene”. In: ROBIN, Libby; SÖRLIN, Sverker; WARDE, Paul (org.). **The Future of Nature: Documents of Global Change**. New Haven: Yale University Press, 2013. p. 478-485.
- DEBAISE, D. **Nature as Event**. Durham: Duke University Press, 2017a.
- EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. [Montecristi], 2008. Publicada no Registro Oficial nº 449, de 20 de outubro de 2008. Art. 71. Tradução livre.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Quito: Abya Yala, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. In: **Cidades, redes e regiões: os novos desafios para o desenvolvimento**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011. p. 112.

HARAWAY, Donna. Staying with the Trouble: Anthropocene, Capitalocene, Chthulucene. In: MOORE, Jason W. (ed.). Anthropocene or Capitalocene? **Nature, History, and the Crisis of Capitalism**. Oakland: PM Press, 2016. p. 41

LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: Oito Conferências sobre a Natureza no Antropoceno**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2018.

LEOPOLD, Aldo. A Sand County Almanac. [1949]. Oxford: Oxford University Press, 2001. LOVELOCK, James. **Gaia: Um novo olhar sobre a vida na Terra**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Cultrix, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a proteção jurídica do meio ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 52, jan./jul. 2012.

MORIN, Edgar. O Método 6: Ética. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 135-145. SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

SILVA, Mariah Tozato; SOUSA, Ingrid de. El Buen Vivir y su (im)probable aplicación en Brasil. Nóesis: **Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, v. 21, n. 41, p. 49, ene./jun. 2012.

SÍLVIA CAPPELLI. IN DUBIO PRO NATURA. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 111-136, 14 set. 2022.

SOUZA, Lucas Gonçalves de; GABRIEL, Geovana Quinalha. Ecocídio: o reconhecimento do ecocídio como quinto crime de competência do Tribunal Penal Internacional à luz do ecocentrismo. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. 3, 2022.

SZTUTMAN, Renato. O pensamento especulativo não é abstração: é alternativa para resistir ao Antropoceno. **IHU Online**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TĂNĂSESCU, Mihnea. **Ecocene Politics**. Cambridge: Open Book Publishers, 2022.

TEIXEIRA, Marcos Wagner Alves. **A natureza como sujeito de direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2023. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.:

VILLARREAL, Pastor, E. H. Los derechos de la naturaleza en América Latina: una propuesta de sistematización. **Estudios constitucionales**, v. 21, n. 1, p. 414, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 23.